



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei Complementar nº 101, de 26 de junho de 2.019

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI para o exercício de 2.019, e dá outras providências.

FRANCISCO SERGIO CLAPIS, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taiúva, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2.019, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a instituir medidas facilitadoras para promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo 1º - Exclusivamente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o PPI alcança o crédito tributário não constituído, confessado espontaneamente pelo sujeito passivo.

Parágrafo 2º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Parágrafo 3º - Os débitos vencidos no ano de 2019 poderão ser incluídos nos parcelamentos, porém os mesmos não terão reduções nos valores de multas, juros.

Artigo 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem a redução do valor da multa, dos juros do crédito tributário, e dos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais, com exceção dos juros e multas decorrentes de penalidade pecuniária, da seguinte forma:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com anistia total da incidência de multa e juros e honorários advocatícios.

Parágrafo 1º – No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos os encargos e custas devidos à Fazenda Estadual, em parcela única até o término do parcelamento.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

b
w



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas, e

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

Artigo 3º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela Divisão de Finanças.

Parágrafo 1º - O requerimento para ingresso no PPI deverá ocorrer a partir de 01/07/2019 até 10/08/2019

Parágrafo 2º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo 3º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo 4º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

Parágrafo 5º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento concluído através de documento de arrecadação municipal.

Parágrafo 6º - A Divisão de Finanças poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

Artigo 4º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - No caso do § 1º, deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 3º - Tratando-se de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo 4º - Após a quitação da dívida incluída no PPI, se houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Artigo 5º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Parágrafo 1º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo 2º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação das exigências de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 6º - O parcelamento fica automaticamente denunciado, sem notificação prévia, ficando o sujeito passivo excluído do PPI, com a perda do direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta lei, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Parágrafo 1º - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõe o crédito.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão do PPI, do contribuinte beneficiado, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

Handwritten signature and initials in blue ink.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

PPI;

I – restabelecimento do montante da dívida na data do ingresso ao

II – abatimento das parcelas pagas.

Parágrafo 3º - Cumpridas todas as etapas que dispõe o artigo, fica o Município autorizado a protestar os débitos junto aos Tabelionatos de Protestos e Títulos de Jaboticabal, bem como inscrever estes nos órgãos de Proteção ao Crédito e CADIN.

Artigo 7º - O PPI somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Município;

Parágrafo 1º - Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independente de estarem inadimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o número de parcelas ultrapassar o número estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos liquidados e certos, oriundos de créditos correntes, que possua contra o Município, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo 1º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Parágrafo 2º - No caso do contribuinte ser servidor público municipal, poderá este obter a compensação dos seus débitos fiscais, de que trata esta lei, total ou parcialmente, com possíveis créditos constitucionais vencidos.

Artigo 9º - Os devedores que não pagarem seus débitos e mantiverem-se inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal poderão, na forma do regulamento, ter os seus débitos ajuizados para cobrança judicial e protestados junto aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de Jaboticabal, com base na Lei Municipal nº 2.070, de 28/08/2013, bem como inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

Artigo 10 - A adesão ao PPI referente aos créditos ajuizados ficará a cargo da Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 11 - Para fins de atendimento dos requisitos de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanham a presente lei os seguintes documentos:



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

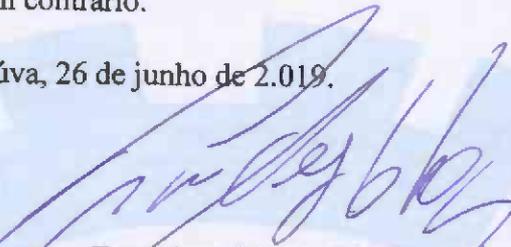
E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

1 – Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Fiscais Inscritos na Dívida Ativa até 31/12/2018 e Benefícios da Anistia.

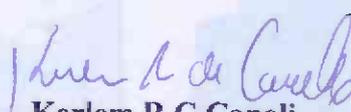
2 – Anexo II – Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 26 de junho de 2.019.


Francisco Sérgio Clápis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN